382R3618

31. 12. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 382/13

REGULAMENTO (CEE) Nº 3618/82 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1982

relativo à aplicação da Decisão nº 3/82 do Comité Misto CEE-Noruega que altera os Protocolos nº 1 e nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e aquele país

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que em 14 de Maio de 1973 a Comunidade Económica Europeia assinou um Acordo com o Reino da Noruega (1) que entrou em vigor em 1 de Julho de 1973;

Considerando que, por força do artigo 12º-A do referido Acordo, o Comité Misto adoptou a Decisão nº 3/82 que altera os Protocolos nº 1 e nº 2;

Considerando que esta decisão deve ser aplicada na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos da aplicação do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, a Decisão nº 3/82 do Comité Misto é aplicável na Comunidade.

O texto desta decisão vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

O. MØLLER

(1) JO nº L 171 de 27. 6. 1973, p. 2.

DECISÃO Nº 3/82 DO COMITÉ MISTO

de 30 de Novembro de 1982

que altera os Protocolos nº 1 e nº 2

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, assinado em Bruxelas em 14 de Maio de 1973 nomeadamente, o seu artigo 12º A,

Considerando que a nomenclatura do Anexo C do Protocolo nº 1 foi alterada pela Decisão nº 5/81 do Comité Misto; que, por erro, o papel engomado (*couché*) consta desse Anexo; que é necessário rectificar esse erro;

Considerando que, na sequência da aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais efectuadas no âmbito do GATT (*Tokyo Round*), a Noruega alterou a nomenclatura das posições 21.05 e 21.07 da pauta aduaneira norueguesa;

Considerando que é necessário, consequentemente, adaptar às referidas alterações a nomenclatura dos produtos constantes do Acordo,

DECIDIU:

Artigo 1º

1. No Protocolo nº 1, a nomenclatura do Anexo C é alterada do seguinte modo:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
28.56 a 48.03	(sem alteração)
48.07	(sem alteração) ex C. De pasta branqueada, engomados (*couchés*) ou revestidos de caulino ou ainda revestidos ou impregnados de matérias plásticas artificiais, pesando 160 g ou mais por metro quadrado. — Não especificados, com exclusão do papel engomado (*couché*) para impressão ou escrita ex D. Outros: — Não especificados, com exclusão do papel engomado (*couché*) para impressão ou escrita
73.02 a 76.03	(sem alteração)

2. No Protocolo nº 2, o quadro II é alterado do seguinte modo:

NORUEGA

Nº da pauta aduaneira norueguesa	Designação das mercadorias	Direitos de base (CN/kg)	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
15.10 a 21.04	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
21.05	(sem alteração)		
	B. (sem alteração)		
	1. (sem alteração)		
	a) (sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
	b) (sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
	c) Outros:		
	1. Sopa de peixe (contendo pelo menos 25 % de peixe)	8 % + em	em (1)
	2. Outros	8 % + em	em (1)
	2. (sem alteração)		
	a) (sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
	b) (sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
21.06	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
21.07	(sem alteração)		
	A. (sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
	B. (sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
	C. Produtos não alcoólicos designados por «extractos concentrados» para o fabrico de bebidas:		
	— Extractos concentrados de sumo de maçã ou de groselhas de cachos negros (*cassis*)	15 %	10 % (1)
	— Outros	15 %	0
	D. Milho preparado	15 %	0
	E. Concentrados de proteínas	30 %	0
	F. Outros		
	1. Gelados e pós para pudins		
	— Gelados que contenham matérias gordas	30 % com um mínimo de CN 1,70/kg	CN 1,70 kg
	— Outros	30 %	0 (1)
	2. Outros		
	— Gorduras alimentares com adição de açúcar; emulsões gordas e produtos similares utilizados nas indústrias de padaria e de pastelaria		
	— de teor em peso de matérias gordas inferior a 10 %	30 %	0 (1)
	— de teor em peso em matérias gordas igual ou superior a 10 %	30 %	25 % (1)
	— Iogurtes aromatizados ou com adição de frutos	30 % com um mínimo de CN 1,70 kg	CN 1,70/kg
	— Arroz instantâneo e similares	30 %	0
	— Extractos de café em pasta; ravioli, macaroni, *spaghetti* e outras massas alimentícias, cozidas	30 %	0
	— Não especificados	30 %	0
22.02 a ex 39.06	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)

(1) A Noruega reserva-se o direito de escolher o sistema a aplicar para ter em conta as diferenças dos preços agrícolas de base.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1982.

Pelo Comité Misto

O Presidente

P. DUCHATEAU